


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TAUBATÉ
FORO DE TAUBATÉ
5ª VARA CÍVEL

Rua José Licurgo Indiani s/n, . - Jardim Maria Augusta

CEP: 12070-070 - Taubaté - SP

Telefone: (12) 3633-5456 - E-mail: taubate5cv@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **1013649-27.2016.8.26.0625**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **Cibi - Companhia Industrial Brasileira Impianti**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal <<
 Nenhuma informação disponível >>:

VISTOS.

I – Em primeira análise, em exame formal e perfunctório, considero presentes os requisitos exigidos pela Lei nº 11.101/05 e mercê disso **DEFIRO** o **processamento da recuperação judicial** de “CIBI COMPANHIA INDUSTRIAL BRASILEIRA IMPIANTI”, CNPJ nº 72.277.932/0003-59, com sede na Rua Vergueiro, 2087, 6º andar, sala 610, Vila Mariana, Capital e estabelecimento industrial na Avenida dos Imigrantes, 252, Quiririm, Taubaté.

II – Em consequência, para servir como Administrador Judicial nomeio “V. FACCIO ADMINISTRAÇÕES, CNPJ 14.845.974/0001-80, representada por Valdor Faccio, CPF 157.313.759-68”, com endereço no Largo São Bento, nº 64, 13º andar, sala 132, Centro, Capital, CEP 01029-010, que em 48 horas prestará compromisso e, em 10 dias, apresentará primeiro relatório.

Todos os relatórios deverão ser instruídos com fotografias do estabelecimento, incluindo maquinário e estoque, com o administrador judicial presente.

Nos relatórios mensais deverão constar informações a respeito do número de empregados em exercício, demissões no período, pagamentos de verbas trabalhistas e rescisórias, recolhimento de impostos e encargos sociais.

Também deverá ser objeto de exame, em cada relatório, a movimentação financeira da recuperanda, a fim de que se verifique eventual ocorrência de hipótese prevista no art. 64 da LRF.

III – Além disso, DETERMINO:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE TAUBATÉ

FORO DE TAUBATÉ

5ª VARA CÍVEL

Rua José Licurgo Indiani s/n, . - Jardim Maria Augusta

CEP: 12070-070 - Taubaté - SP

Telefone: (12) 3633-5456 - E-mail: taubate5cv@tjsp.jus.br

III.1 – Dispensa de apresentação de certidões negativas para que a recuperanda exerça suas atividades, ressalvadas as exceções legais;

III.2.a – Suspensão das ações e execuções contra a empresa recuperanda, e também o curso dos respectivos prazos prescricionais, permanecendo os autos nos juízos pelos quais se processam, ressalvadas as disposições dos §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º e §§ 3º e 4º do artigo 49 e inciso III do artigo 52 da Lei nº 11.101/05.

Caberá à recuperanda a comunicação da suspensão aos juízos competentes;

III.2.b – Anoto que a suspensão não se estende aos sócios, administradores e devedores coobrigados, até porque os débitos que lhes são imputáveis não se confundem com as obrigações assumidas pela empresa¹.

III.3 – Apresentação de contas demonstrativas pela recuperanda até o dia 30 de cada mês, sob pena de destituição dos seus controladores e administradores.

A primeira prestação de contas deverá ser protocolada eletronicamente; quando dessa, a Serventia providenciará a formação de “apenso”², no qual serão juntadas as subsequentes (por protocolização pela autora, observando a numeração que lhe couber) e resolvidas todas as questões incidentes, reservando-se os autos principais para eventuais desdobramentos de enjeição ou aprovação.

Sem prejuízo, à recuperanda caberá entregar mensalmente ao administrador judicial os extratos de movimentação de todas as suas contas bancárias e documentos de recolhimento de impostos e encargos sociais, bem como demais verbas trabalhistas a fim de que possam ser fiscalizadas as atividades de forma adequada e verificada eventual ocorrência de hipótese prevista no art. 64 da LRF;

III.4 – Apresentação do plano de recuperação no prazo de 60 dias, em separado

¹ TJSP, AgrInstr. nº 2162539-88.2014.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Ricardo Negrão

² Utilizando o mecanismo disponível pelo “SAJ”: o incidente de “exibição de documentos”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE TAUBATÉ

FORO DE TAUBATÉ

5ª VARA CÍVEL

Rua José Licurgo Indiani s/n, . - Jardim Maria Augusta

CEP: 12070-070 - Taubaté - SP

Telefone: (12) 3633-5456 - E-mail: taubate5cv@tjsp.jus.br

ou em conjunto, conforme decisão após a verificação pelo administrador judicial.

III.5 – Intimação do Ministério Público;

III.6 – Comunicação às Fazendas Públicas da União, dos Estados e Municípios onde há estabelecimentos da recuperanda;

III.7 – Comunicação à Juntas Comercial para anotação do pedido de recuperação nos registros da requerente;

III.8 – Expedição de edital, na forma do § 1º do artigo 52 da Lei 11.101/2005, com o prazo de 15 dias para habilitações ou divergências, que deverão ser apresentadas **diretamente** ao administrador judicial (ou seja: não por peticionamento a este Juízo), no seu endereço acima mencionado ou por meio do endereço eletrônico (que deverá constar do edital).

Deverá o administrador, nas cartas remetidas aos credores, informar o número do incidente para juntada de procurações.

Concedo prazo de 48 horas para a recuperanda apresentar a minuta do edital, em arquivo eletrônico.

Caberá à serventia calcular o valor a ser recolhido para publicação do edital, intimando por telefone o advogado da recuperanda, para recolhimento em 24 horas.

No mesmo ato, deverá ser intimado para providenciar a publicação do edital, em jornal de grande circulação na mesma data em que publicado em órgão oficial.

V – Em paralelo, **INDEFIRO** os requerimentos de tutela provisória:

(1.a) no pertinente ao requerimento de “restabelecimento das contas bancárias” (“zerando” o saldo devedor), a despeito da teórica pertinência da pretensão, não divisa o Juízo situação de urgência – qualificada por perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – justificando a outorga de antecipação de efeitos da tutela sem que, ao menos, se franqueie o contraditório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE TAUBATÉ

FORO DE TAUBATÉ

5ª VARA CÍVEL

Rua José Licurgo Indiani s/n, . - Jardim Maria Augusta

CEP: 12070-070 - Taubaté - SP

Telefone: (12) 3633-5456 - E-mail: taubate5cv@tjsp.jus.br

A prevalência do princípio constitucional sobre outro (efetividade sobre o da segurança jurídica) depende antes de tudo de identificação de necessidade de aplicação de regra de solução de efetivo tensionamento e da impossibilidade de convivência simultânea entre os direitos fundamentais.

A propósito, vale conferir lição do Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI em "Antecipação da Tutela e Colisão de Direitos Fundamentais"³ (e que continua atual mesmo com a superveniência do CPC/15), convindo ainda observar que a tutela provisória não é incidente diante de qualquer “perigo de dano”, visto que na realidade, “há urgência quando a demora pode comprometer a realização imediata ou futura do direito”⁴.

(1.b) como tese, é possível cogitar de acerto jurídico na afirmação de que o saldo devedor existente em conta corrente bancária ao tempo do requerimento de recuperação judicial esteja sujeito aos seus efeitos.

Daí se retira que não é desarrazoada a ideia de imposição de tutela inibitória ao banco mantenedor da conta vedando a apropriação de eventuais créditos para solvência desse saldo, o que – na prática – corresponde a “zerar” o saldo devedor.

(1.c) entretanto, o exame dos documentos de fls. 602/610 não demonstra a presença de situação de risco porque nas duas contas o saldo é positivo.

Logo, não há razão para a tutela provisória propugnada.

(1.d) nota-se que, de todo modo, não é qualquer débito que estaria sujeito à vedação postulada, porque será sempre lícito ao banco promovê-lo com a finalidade de liquidar créditos não sujeitos à recuperação (art. 49, §§ 3º e 4º, da Lei 11.101/2005).

(2) nem mesmo o deferimento da recuperação judicial (e aqui se tem singela admissão do processamento inicial) importa em direito à exclusão de apontamentos em cadastros de órgão de proteção ao crédito e suspensão da publicidade de protestos.

³ disponível em http://www.editoraforense.com.br/Atualida/Artigos_DC/ef08u.htm

⁴ LUIZ GUILHERME MARINONI *et alli*, “Novo Código de Processo Civil Comentado”, RT, 2015, p. 313



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE TAUBATÉ

FORO DE TAUBATÉ

5ª VARA CÍVEL

Rua José Licurgo Indiani s/n, . - Jardim Maria Augusta

CEP: 12070-070 - Taubaté - SP

Telefone: (12) 3633-5456 - E-mail: taubate5cv@tjsp.jus.br

“Isso porque, a aprovação do plano não implica na extinção dos créditos protestados, substituídos pelas obrigações contraídas no plano, já que decorre da dicção do disposto no caput do art. 61, da Lei nº 11.101/05, que 'proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial'.

Por sua vez o §1º do supracitado artigo reza que 'durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei'.

E seu § 2º diz que 'decretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial'.

A novação, como se vê, é relativa e não absoluta, e somente será efetivamente levada a efeito se cumpridas todas as obrigações previstas no plano, pois, caso contrário, o caminho será somente o da falência, reconstituídos todos os direitos dos credores tais como contratados originalmente”⁵.

Frisa-se que a retração de crédito ocasionada pela existência de protestos lavrados que se referem aos créditos relacionados na recuperação judicial não pode ser evitada por decisão judicial⁶, até porque significaria ampliação – não amparada na lei – dos efeitos da novação, a qual só adquire definitividade depois de dois anos.

VI – Por fim, acentua-se que adere este Juízo à compreensão de que a superveniência do CPC/15 implica em modificação na contagem de prazos também no procedimento das recuperações judiciais, com o cômputo dos dias úteis

Com o advento do novo CPC, que estabelece a contagem dos prazos em dias úteis (art. 219), e não havendo na LRF regra específica, o novo regime geral é o que deve ser aplicado aos atos do procedimento da recuperação judicial, por força

⁵ TJSP, AgrInstr. nº 0194986-37.2012.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Rel. Des. Lígia Araújo Bisogni

⁶ TJSP, AgrInstr. nº 0063921-50.2011.8.26.0000, Rel. Des. Romeu Ricupero; no mesmo sentido: AgrInstr. nº 0286577-85.2009.8.26.0000, Rel. Des. Pereira Calças

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE TAUBATÉ

FORO DE TAUBATÉ

5ª VARA CÍVEL

Rua José Licurgo Indiani s/n, . - Jardim Maria Augusta

CEP: 12070-070 - Taubaté - SP

Telefone: (12) 3633-5456 - E-mail: taubate5cv@tjsp.jus.br

do art. 189 da LRF.

Logo, serão observados os seguintes prazos: 15 dias úteis para habilitações de crédito; 45 dias úteis para o administrador judicial apresentar sua relação de credores; 60 dias úteis para apresentação do plano; 30 dias úteis para objeção ao plano; e 150 dias úteis para a realização da AGC.

Conseqüentemente, o prazo de suspensão das ações e execuções ("*stay period*"), previsto no art. 6º, § 4º, da LRF, também será de 180 dias **úteis**.

Int.

Taubaté, 18 de outubro de 2016.

CARLOS EDUARDO **REIS DE OLIVEIRA**
Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006